Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI N° / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DE COMPONENTES ALÉRGÊNICOS NOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMERCIALIZADOS EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS E CONGÊNRES DO MUNICIPIO DA SERRA.

Art. 1° Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, como bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e congêneres no município de Serra, a inserirem nos cardápios físicos e/ou digitais, informações que destaquem a presença de componentes potencialmente alergênicos na composição dos produtos comercializados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se componentes potencialmente alergênicos: glúten, lactose, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, ovo e crustáceos.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900370038003600360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA:11673611729 Data: 26/03/2025 13:55:48

Art. 2° A informação acerca da presença de alergênicos na composição final dos alimentos deverá constar ao lado de cada produto, de maneira visível e acessível aos consumidores.

Art. 3° As regras estabelecidas no art. 1° desta Lei deverão ser aplicadas aos restaurantes na modalidade self-service.

Parágrafo único. A informação sobre a presença de componentes alergênicos na composição final dos alimentos deverá constar na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 4° Os estabelecimentos comerciais que produzirem alimentos deverão informar, de forma clara e visível, sobre a possibilidade de contaminação cruzada durante o preparo, caso o alimento não contenha qualquer um dos componentes alergênicos previstos no parágrafo único do art. 1°.

Art. 5° Em caso de descumprimento desta Lei, os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6° Está lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 25 de março de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370038003600360003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Compreende-se que alergias alimentares configuram reações adversas provocadas por uma resposta imunológica do organismo, resultante da ingestão ou exposição a determinados alimentos ou substâncias. Vê-se que entre os alérgenos de maior prevalência, destacam-se a lactose, o glúten, os frutos do mar e as castanhas, cuja a ingestão pode ocasionar reações adversas com vários níveis de gravidade, que variam desde sintomas leve até quadros severos.

Sendo assim, a presença de determinados componentes nos alimentos representa um risco significativo ao consumidor, principalmente quando não há a devida informação de sua composição. Posto isso, mostra-se imprescindível a garantir aos consumidores o acesso a informações claras e adequadas acerca da presença de componentes alergênicos nos alimentos, a fim de salvaguardar a saúde.

Ademais, constata-se que a medida em questão visa garantir e fortalecer o direito à saúde e à informação, princípios fundamentais na defesa do consumidor, conforme estabelecido nos incisos I e III do artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, entende-se que o tema se insere no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que o Município possui autoridade para legislar sobre interesses locais, ainda que, de forma reflexa, trate de questões relacionadas ao direito comercial e à proteção do consumidor.

Nesse sentido está o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917, que retratam que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370038003600360003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

Ante ao exposto, conclui-se a presente medida revela-se fundamental para contribuir para a segurança alimentar e efetiva defesa dos direitos dos consumidores.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900370038003600360003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.